

T. S. T.



N.º 4.741/50

1950

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O 302

Relator: MINISTRO

CODOY ILIA

RECURSO DE REVIST.
~~RECURSO EXTRAORDINÁRIO~~

1a. REGIÃO.

Recorrente Sociedade de Tecidos Walter Neta Ltda.

Recorrido Tercília dos Santos Papaléo

PROC. TRT. 555/50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

SOC. DE TECIDOS WALTER MOTTA LTDA.

RECORRIDA:

TERCILIA DOS SANTOS PAPALEO

JUIZ RELATOR
JORGE SURREAUX

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 218/50

1º VOLUME.

Ap. de volume e 560/50

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO, AVISO PREVIO, FERIAS E
REPOUSO.

Valor do pedido : Cr\$-2.460,00

RECLAMANTE :

Requerida

TERCILIA DOS SANTOS PAPALEO

RECLAMADA :

Requerente

SOC. DE TECIDOS WALTER MOTTA LTDA.

DISTRIBUIÇÃO

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

R. Lige. O. à pauta. - J. C. J. de Pelotas
Recebido em 3-4-50

Em 3.4.50.

T.R.T. 4ª REGIAO
Em 3-4-50
Protocolo Geral
Nº 556/50
Em 3 de abril de 1950

rotocolado sob. n. 161
Wilton Barboza
Encarregado

[Handwritten signature]

Tercília dos Santos Papaleo, brasileiro, viuva, residente à rua Barroso, 167, - diz e requer o seguinte:

1) - que, desde 27 de janeiro de 1.947, trabalhava, no próprio domicílio, como costureira de clachas de homens e bombachas, para a firma Soc. Tecidos Walter Motta Ltda., percebendo de Cr\$ 24,00, por dúzia, o que vinha, regularmente, importar em Cr\$ 72,00, por semana, isto é, Cr\$ 12,00, por dia;

2) - que sempre em cada semana entregava as costuras, recebia os salários e novas tarefas;

3) - que, entretanto, desde princípios de dezembro do ano passado, a recda. não dá serviço para a recte., sem qualquer razão, o que, evidentemente, importa em despedida e despedida injusta, segundo a CLT e a jurisprudência dos T. do Trabalho;

4) - que jamais gozou férias, como também jamais lhe foram pagos domingos e feriados, conforme determina a Lei n.605, vigente desde 14 de janeiro do ano passado;

5) - que, em face do exposto, pleiteia: a) - pagamento do aviso prévio, na base de oito dias, Cr\$ 96,00; b) - da indenização por despedida injusta, na base de 90 dias, já que o serviço era pago por tarefa, - Cr\$ 1.080,00; c) - de dois períodos de férias, um deles, o primeiro, em dobro, e o segundo na base atualmente fixada, inclusive domingos, Cr\$ 624,00; - dos domingos e feriados, de 14 de janeiro até 4 de dezembro do ano passado, num total de 47 domingos e 8 feriados, Cr\$ 660,00, tudo num total de Cr\$ 2.460,00.

318

17
15.30.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audi



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCILIAÇÃO

Designo o dia 17 de abril
 às 10:30 horas, para realização da audiência.

Expedir notificações.

Em 17 de 17 de 1952
Louay Rofe

JUNTADA

~~Em esta data, juntada às~~
~~da petição de nº~~
~~17 de 1952~~
~~Louay Rofe~~

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. os autos. Sim. a parte, não
reg. Em 17.4.50.



Tercília dos Santos Papaleo vem, nos autos da re -
clamação que ajuizou contra a Soc. Tecidos Walter Motta Li
mitada, requerer o adiamento da audiência designada para
hoje às 15,30 horas, já que a repte., por doença, a ela não
poderá comparecer.

Tercília dos Santos Papaleo

Pelotas, 17 de abril de 1.950.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 9^o de abril
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 17 de 8 de 1950
Rouay Lopez
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials in the top right corner.

RECLAMAÇÃO N-2 218/50

RECLAMANTES TERCILIA DOS SANTOS PAPALEO

RECLAMADA: SOC. DE TECIDOS WALTER MOTTA LTDA/

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de ano de mil novecentos e cinquenta, ás treze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemane, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram a reclamante Tercilia dos Santos Papaleo acompanhada de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Sociedade de Tecidos Walter Motta Ltda. representada pelo sr. Hugo de Almeida Mota e acompanhada de seu procurador, dr. Osvaldo Bender, conforme procuração arquivada na secretaria desta Junta. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA

PRÉVIA: Por ele foi dito que todos os pontos da reclamatória ajuizada versam sobre um único fato: ser ou não a reclamante empregada da reclamada. Como o ônus da prova desse fato cabe á reclamante e como a reclamada negue, terminantemente, a existência da relação de emprêgo, caberá á primeira produzir sua prova. Requer-se o depoimento pessoal da reclamante. Proposta a conciliação não foi elap possível. DEPOIMENTO PESSOAL

DA RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a declarante não tem carteira profissional; que recebeu serviços da reclamada, mais ou menos, durante três anos; que esse serviço era dado á reclamante todas as semanas; que a declarante obtinha por semana CR\$ 72 ,00; que essa era a importância habitualmente obtida pela reclamante; que a declarante não fazia descontos para



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

para qualquer instituição de previdência; que a depoente só trabalhava para a reclamada; que desse serviço, digo, serviço é que a declarante tirava meios para a sua subsistência; que desde princípios de dezembro de 1949 a reclamada deixou de dar serviço a declarante; que desde essa época, a declarante vem trabalhando por sua conta, no seu ofício de costureira; que a reclamada nunca lhe deu férias e a declarante nunca as reclamou; que de dezembro para cá a declarante só tem trabalhado para particulares; Com a palavra o sr. Presidente: DR. que quando a empresa entregava as costuras á declarante, não lhe exigia data certa para a entrega da produção, e que era feito pela declarante com a maior celeridade possível, porque isso lhe convinha; que a declarante trabalhava á domicilio; que a declarante tem setenta e seis anos. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que entre as atividades da reclamada figura a produção e venda de confecções de roupas masculinas; que a empresa possui uma secção de confecções situada á av. Bente Gonçalves; que lá a empresa possui apenas um empregado, o certador, de nome Afonso Pinto Carvalho, que corta as peças e que as entrega, já cortadas, ás costureiras; que a empresa não possui costureiras como empregadas; que as costureiras trabalham em seu domicilio, entregando o encarregado as peças cortadas a qualquer costureira de sua confiança; que o declarante não conhece a reclamante, nem sabe si o certador lhe dava serviço; que o certador presta conta, digo, contas á reclamada; que a empresa adianta o mesmo uma certa quantia, que ele vai aplicando em pagamento das costureiras, prestando contas de saldo por ocasião da entrega da mercaderia confeccionada; que a empresa não toma conhecimento da identidade das costureiras; que a empresa nem sabe o número das costureiras que trabalham; que o certador ganha salário mensal; que o preço da tarefa de calças e bombachas é variável; que não tiveram conta-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

contacto com o M.T.I.C. sobre a situação dessas costureiras; que a firma consultou o I.A.P.C., não tendo consultado o I.A.P.I. por que não se trata propriamente de uma fábrica, mas sim de uma seção da casa comercial; que o imposto pago á Alfandega é calculado na base de dezo costureiras, porque essa é a média que a empresa calcula estar sempre em atividade para atender a produção da reclamada; O procurador da reclamada pediu, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. O procurador da reclamada pediu a juntada aos autos de dois documentos, um deles por cópia, o que foi deferido. O procurador da reclamada esclareceu que a declaração feita no item 4º de ofício dirigido pela reclamada ao I.A. P.C. relativa ao número de costureiras da reclamada, decorre da necessidade dessa fixação para a declaração, de natureza fiscal, feita ás repartições competentes, para fins de patente, o que é exigência de lei. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as duas testemunhas arroladas pela reclamante. Pelo procurador da reclamante foi pedido que esta Junta ordenasse fosse ouvido o sr. Afonso Pinto de Carvalho, empregado efetivo da empresa, encarregado da seção de confecções, referido no depoimento pessoal do representante da reclamada. Pelo procurador da reclamada foi dito que, embora nada tivesse a temer do depoimento da aludida testemunha, impugnava, por questão de ordem processual, o pedido da reclamante, em virtude de não haver lugar, no processo trabalhista, para as testemunhas referidas. Pelo sr. Juiz-Presidente foi dito que, com fundamento no artigo 825 da Consolidação e seu parágrafo único, em face da impugnação da reclamada, indeferia o pedido rec, digo, da reclamante. Pelo procurador da reclamante foi pedido a exibição, pela reclamada, do registro da produção da seção de confecções, onde conste o recebimento das peças pelas costureiras, a devolução das mesmas e o pagamento da remuneração correspondente, em especial em



Handwritten signature/initials in the top right corner.

em relação da reclamante e a partir de 1947. O sr. Juiz-Presidente deferiu o requerimento da reclamante, determinando que a reclamada exhibisse, na próxima audiência, os aludidos documentos, documentos. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para continuação da instrução o dia 10 de maio, às 15,30 horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the President of the Board.

Handwritten signature of a member of the Board.

Handwritten signature of a member of the Board.

Handwritten signature of a member of the Board.

Handwritten signature of a member of the Board.

Handwritten signature of a member of the Board.

Handwritten signature of a member of the Board.

Handwritten signature of the Secretary.

16 de Junho de 1944.

Senhor Engenheiro

AO INSTITUTO DE VESTIR DOAR
PENSÕES DOS COLABORADORES.

Senhor Gerente da Caixa local.

Atenciosas Saudações:

COMO certos serviços não sendo já no fim do ano, no prédio da Avenida Bento Gonçalves nº 458, embora se encontre experimental, uma seção de COLABORES DA ROUPA DE HOMENS, estamos interessados sobre seu funcionamento regular, motivo por que temos procurado informações junto às repartições competentes.

Assim sendo, desejamos conhecer a situação perante o I.R.P.S. de que com relação a por esse meio; toda a informação objectiva de presente, a fim de consultá-los sobre o seguinte:

- 1ª= A administração, está affectada ao senhor Affonso Pinto de Carvalho, com ordem de giro mensal, estando já contribuindo para o I.R.P.S., por intermédio dessa Caixa.
- 2ª= Os serviços para as roupas, são prestados nessa seção; o official-costureiro, não é empregado efectivo, não estando portanto submetido à legislação fiscal do giro; sua folha avulsa e é emitida quando for necessário de seu serviço.
- 3ª= A confecção das roupas, toda feita e entregue ao beneficiário avulsas, não submetidas à legislação mensal e não há qualquer renúnciação giro mensal, pois sua fabricação se dá nos dias e quando lhe for preciso; as peças de costuras e lã entregamos, percebem por peça confeccionada, sendo o preço de accordo com o feitiço da confecção.
- 4ª= O numero de costureiras avulsas, segundo relatório effectado de na Alfândega local, é de 14 (quatorze) no total.
- 5ª= No prédio da referenda, louco agora pela Sra. Maria da Conceição, provida a electricidade, instalada para a noção de acolhedores, cujos agalhos são feitos nos estabelecimentos, embora temporariamente; as costureiras empregadas na confecção, não são firmes também durante o tempo que houver serviço, segundo estabelecimento mantido.

1944

Handwritten signature

26 de março de 1941.

AO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIARIOS. - 2ª.

6ª- Essa nossa secção, é apenas encarregada da confecção, ficando á nosso exclusivo cargo as respectivas vendas.

Sendo o que se nos oferece no momento e antecipadamente gratos pela attenção que será dedicada ao nosso objectivo, firmamo-nos

Muito attenciosamente:

8/8-

8
5 (ant. 43) *CP 263/41*

CERTIFICADO DE REGISTRO N. 18797

da correspondencia Valor
rio
Pagou
registro

CARIMBO
S. B. C.
26 3 41

R. N.

DEPARTAMENTO DA 11ª REGIÃO

PROCURADORIA REGIONAL

*P = A = R = E = C = E = R = Nº 2247

PROCESSO Nº 3417/41

OBJETO : CONSULTA

CONSULENTE - WALTER MOTTA & CIA.

WALTER: MOTTA & CIA. consulta sobre a situação de diversos empregados.

A firma consulente é estabelecida com "fazendas e miudezas por grosso e confecção de acolchoados e roupas para homens."

Informa a S.E.F. que a atividade preponderante da firma é a comercial, destinando-se a atividade industrial a melhorar e facilitar a execução da outra.

Assim sendo, temos, respondendo os itens da consulta:

1º - O "administrador" do departamento industrial é segurado obrigatório deste Instituto, de vez que, como ficou dito acima, atividade preponderante da firma é a comercial.

2º - O oficial cortador, sendo um trabalhador avulso, não pode ser segurado obrigatório, por não possuir essa qualidade.

3º - Quantos ás costureiras a situação é a mesma, uma vez que, como se verifica da informação da S.E.F. são trabalhadores eventuais.

E o meu parecer

Em 24/12/41.

VISTO:

a) Euclides Aranha Filho
Procurador Regional

a) Paulino Vargas Vares.
Procurador Adjunto

ZD/

CONFÉRE
Em 27/12/41
Luizito
Encarregado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

da Reclamante
[Assinatura]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARTIM MARTINS, brasileiro, casado, com vinte e sete anos de idade, empregado de Mendes de Matos & Cia., reis, digo, residente nesta cidade, á rua Barroso, 167. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que o depoente reside na mesma casa de cômodos em que mora a reclamante; que lá mora há quatro anos; que o depoente sabe que desde começo de 1947 a reclamante trabalhava, em seu domicílio, confeccionando calças e bombachas de homem, para a reclamada; que a reclamante apenas trabalhava para a reclamada; que o depoente sabe que desde dezembro de 1949 a reclamada não deu mais serviço á reclamante; digo, Com a palavra o procurador da reclamada, PR. que o depoente sabe desses fatos porque frequentava a residência da reclamante, e os verificou; que o declarante se referiu á casa da reclamante querendo dizer as suas dependências na casa de cômodos; que a reclamante, em sua casa, trabalhava de acordo com a sua conveniencia, sem que a empresa lhe determinasse qualquer horário, apenas recebendo a reclamante o serviço a ser feito; que sabe que a reclamante só trabalhou para a reclamada, não sabendo se isso era exigência da empresa ou não. Nada mais declarou nam lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Assinatura]

[Assinatura]

Martim Martins
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature: B. Katz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO CARVALHO, brasileiro, casado, com trinta e nove anos de idade, caldeirista, empregado de Meinhos Rio Grandenses S.A., residente nesta cidade, á rua Barroso, 167. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que mora na casa de cômodos em que sr, digo, residam a reclamante e a testemunha Martins; que o depoente lá mora há seis anos; que que o depoente sabe que a reclamante trabalhava, a domicilio, para a reclamada, na confecção de calças e bombachas de homens queisse vinha acontecendo desde 1947; que a reclamante só trabalhava para a reclamada; que desde principios de dezembro de 1949 a reclamada não mais dá serviço á reclamante; que a casa tem apenas quatro hóspedes, além dos proprietários, sabendo o depoente de que, digo, o que narrou porque verificou os fatos, inclusive observando as etiquetas das peças entregues á reclamante; que não sabe si a reclamada exhibia, digo, exigia que a reclamante trabalhava apenas para ela; que não sabe si a firma exigia horário ou alguma obrigação de produção certa da reclamante. Com a palavra o procurador da reclamada; PR. que a reclamante trabalha em máquina de costura de sua propriedade pessoal. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para o nstar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature: Magalhães R.
Handwritten signature: José...
Handwritten signature: João Carvalho
Handwritten signature: Luiz Roberto Katz



PODER JUDICIÁRIO,
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

113
A. M. M.

RECLAMAÇÃO Nº 218/50.

RECLAMANTE: TERCILIA DOS SANTOS PAPALÊO

RECLAMADA: SOC. DE TECIDOS WALTER MOTTA LTDA.

Aos dez dias domês de maio de mil novecentos e cinquenta, ás quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamante Tercilia dos Santos Papalêo acompanhada de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Soc. de Tecidos Walter Motta Ltda. representada pelo sr. Hugo Mota de Almeida e acompanhada de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. A reclamada exibiu dois livros de registro de empregados dos quais nada consta em real, digo, relação á reclamante. A reclamada explicou que toda a produção das costureiras da secção de confecções são registrad, digo, é registrada em talões coletivos, de forma que não existem talões especiais para cada costureira; que, sendo assim, a reclamada extraiu o demonstrativo que neste ato exhibe, pedindo a juntada do mesmo ao processo e exhibindo alguns talões com a conferência com o respectivo demonstrativo. Determino o sr. Presidente que se juntasse ao processo: a) o demonstrativo exibido pela reclamada; b) três talões exibidos pela reclamada. Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a prova, testemunhal e documental, mostra, de forma clara, que a reclamante trabalhava, no próprio domicílio, como costureira de calças de homem e de bombachas, para a firma reclamada. Não há divergência entre as testemunhas; não há divergência entre as testemunhas e a relação oferecida e anexada aos autos pela reclamada. Desta última, ve-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

rifica-se que a reclamante trabalhava todos os meses, realizando uma produção mais ou menos igual, o que demonstra sua efetividade no serviço. O trabalhador a domicílio tem características específicas e que, na maior parte das vezes, não fica evidenciada com a devida clareza a relação de emprego, quando, como acontece com aqueles que trabalham em estabelecimento do próprio empregador. No tocante ao trabalhador a domicílio, não se pode exigir uma rigorosa dependência hierárquica e um horário predeterminado. Tais condições, neste caso, decorrem mais da necessidade de produção do próprio empregado, sucedendo, muitas vezes, que o trabalhador, no afã de ganhar mais, deva trabalhar além de oito horas. Pela prova, não pode haver dúvida quanto à existência da relação de emprego específica, situada na inicial. E, sendo assim, a reclamação pedida, é inteiramente procedente devendo a reclamada ser condenada ao pedido constantes na inicial. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por ele foi dito que toda a controvérsia do presente processo gira em torno, digo, torno de um ponto de direito, qual seja o digo, e da relação de emprego. Ora, em se tratando de trabalho a domicílio é imprescindível estabelecer uma distinção entre trabalho a domicílio e emprego a domicílio. Não basta que haja trabalho. E, digo, E, necessário que a relação de emprego esteja perfeitamente caracterizada. Velha é a discussão em torno do assunto e muita se tem debatido sobre os elementos caracterizadores de emprego a domicílio. A melhor doutrina, porém, já hoje pacífica, é que no elemento subordinação jurídica, no elemento subordinação hierárquica é que reside a pedra de toque do contrato de trabalho. No caso dos autos é de cristalina evidência que o elemento subordinação jurídica inexistente, uma vez que a reclamante, mera tomadora de serviços, não tinha obrigações de trabalho certo a tempo certo para os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

25
24
Rozay

reclamados, que outra coisa não são senão dadores de serviço e jamais empregadores no que se relaciona aos casos como o do presente processo. Ademais, até mesmo pela prova dos autos, sem maior dificuldade, ressalta que a reclamante, trabalhando e ganhando variadas quantias nos muitos meses do ano, jamais atingia média do salário mínimo legal e nessas condições consoante pacífico é na jurisprudência dos tribunais de trabalho, não há falar-se em relação de emprego. Assim, julgada improcedente a reclamação, será feita a costumeira justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos por vinte e quatro horas, o que lhe foi deferido, ficando para audiência de julgamento designado o dia 12 do corrente, às 13 horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência, determinando o sr. Juiz-Presidente que, para maior facilidade do manejo do processo, se organizasse um segundo volume dos mesmos, a partir da sentença inclusive. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

Antônio Firminelli
Coronel de Ben Ior
[Handwritten signature]
Tercília dos Santos Papaleo
Rozay Katz

				<u>talões</u>
Setembro 1948.	74 bombachas		total 174,00	970,976m982,992,1002,1008,1032.
Outubro	" 114	"	" 228,00	1051,1067,1076,1086,1092,1099,1112,1121,1140.
Novb°	" 120	"	" 240,00	1202,1209,1220,1229,1241,1249,1315,1326,1327.
Dezb-	" 124	"	" 248,00	1151,1158m1168,1171,1175,1180,1181,1188,1334,1341.
totais:	432.		CR\$ 890,00	

Janeiro 1949.	60 peças.		144,00	1254,1261,1268,1277,1286,1288.
Fevereiro	" 108	"	216,00	1288,1299,1355,1359,1367,1369,1370,1372.
Março	" 84	"	168,00	1374,1388,1395,1401,1411,1418,1424.
Abril	" 123	"	246,00	1435,1442,1460,1465,1471,1484,1489,1501.
Maió	" 126	"	252,00	1506,1510,1517,1523,1529,1538,1545.
Junho	" 94	"	188,00	1556,1562,1566,1575,1588,1600,1614.
Julho	" 83	"	166,00	1628,1635,1642,1645,1661,1672,1677.
Agosto	" 96	"	192,00	1688,1693,1699,1714,1728,1732,1741.
Setb°.	" 86	"	172,00	1763,1767,1786,1782,1788,1807.
Outl.	" 142	"	284,00	1818,1823,1831,1839,1846,1853,1861,1864,1873,1876,1881.
Novb°.	" 121	"	233,00	1892,1893,1899,1902,1907,1915,1919,1924,1928,1936.
Dezb°.	" 90	"	163,20	1941,1944,1948,1952,1956,1964,1969.
	1213.	Peças.	CR\$ 2.424,20.	

23
M.H.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 218/50.

2º - Volume.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO, AVISO-PRÉVIO, FERIAS E REPOUSO.

Valor do pedido : Cr\$ - 2.460,00

RECLAMANTE:

Reclamada
TERCILIA DOS SANTOS PAPALEO

RECLAMADA :

Reclamante
SOC. DE TECIDOS WALTER MOTTA LTDA/.

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

4ª REGIÃO
 Protocolo Geral
 Nº 666/50
 9 6 50
 Nady de Sora

Pls. 24
 P. J. D. Nogueira

Reclamação JCJ - 218/50.

Reclamante: TERCILIA DOS SANTOS PAPALEO

Reclamada : SOC. DE TECIDOS WALTER MOTTA LTDA.

Aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Svaldo Bender, respectivamente procuradores da reclamante Tercília dos Santos Papaleo e da reclamada Soc. de Tec. Walter Motta Ltda.. - Proposta a solução do litígio e após ter votado o sr. vogal, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, etc.. -

TERCILIA DOS SANTOS PAPALEO, Reclamante, trabalhadora a domicílio, vem reclamar contra a SOC. DE TECIDOS WALTER MOTTA LTDA., Reclamada, o pagamento de indenização por despedida-injusta, aviso-prévio, férias e repouso semanal remunerado, tudo nos termos da petição inicial de fls. 2. - 1º vol..-

Defendeu-se a Reclamada, pura e simplesmente, transferindo para a Reclamante o ônus da prova da relação de emprego, que a empresa contestou (fls. 6 - 1º vol.).-

Tomaram-se os depoimentos dos litigantes; juntaram-se, ao processo, dois (2) documentos; ouviram-se duas (2) testemunhas arroladas pela Reclamante; realizou-se uma (1) diligência solicitada a fls. 8, do 1º vol., pela Reclamante e cumprida, pela Reclamada, em nova audiência, a fls. 18 e segs. do mesmo volume dos autos. -

Após, as partes apresentaram razões finais (fls. 15 e 17 - 1º vol.). -

Tudo visto e bem examinado. -

Nos autos, revive um dos cruciantes problemas do Direito do Trabalho: a natureza do trabalho a domicílio e a configuração do contrato de emprego quando o operário é um trabalhador a domicílio. -

No Direito Brasileiro, está afastado o ponto de vista emitido, na Itália, por LUISA RIVA SANSEVERINO e BARASSI - ponto de vista êsse desenvolvido no afã de demonstrar que, sempre, o trabalhador a domicílio é um empregado - autônomo, ou, tènicamente, não é um empregado ("Corso di Diritto del Lavoro", Casa Editrice Milani, Pádova, 1.941; "Il Diritto del Lavoro", 3 vols., Edit. Giuffrè, Milano, 1.949). -

Essa corrente doutrinária, inegavelmente simpática e, sobretudo, muito prática para afastar possíveis dúvidas -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

25
A.H.

[Assinatura]
P. Oliveira

Fl.2.

criadas pelos casos concretos, tem, dentro de si, no entanto, uma generalização perigosa. Pode haver, e é certo que há, evidentes empregados, sujeitos até a - rigorosa subordinação em face do empregador, mas que prestam seus serviços em sua própria residência. - Nem porisso, é claro, devem deixar de ser equiparados aos trabalhadores subordinados em geral. -

Mesmo porque, modernamente, é sentida uma inclinação, de parte das grandes empresas, para a aproveitamento, em suas atividades, de trabalhadores a domicílio, os quais não exigem, do patrão, condições de trabalho apropriadas, prédios mais amplos, etc.. -

Foi o que ARTUR MENEZES PALARES observou, estudando a legislação norte-americana no tocante à tese do processo, especialmente em grau comparativo com o direito positivo brasileiro. Diz o referido ensaísta: - "A distribuição, pelas indústrias, de trabalhos manufatureiros que devem ser executados em domicílios privados tem persistido tenazmente nos Estados Unidos. Os abusos inerentes a essa prática são múltiplos. O empregador que estende os limites da fábrica até os confins das vivendas particulares pode reduzir, a seu talante, o número de operários, livre de responsabilidades e do custo de manutenção de espaço adequado nas fábricas e oficinas e, ainda, despreocupar-se da aquisição do equipamento reclamado para a consecução de maior rendimento. Evita, destarte, os custos fixos de produção - alugueis, luz, calefação, etc. - e, em determinadas indústrias, também os investimentos em máquinas e acessórios. O trabalhador industrial a domicílio, por sua vez, tem que adaptar o lar às suas atividades. E' também, quando o processo técnico o exige, obrigado a montar, à própria custa, o maquinário apropriado, comprar ferramentas, além de arrancar de seu bolso as despesas imprescindíveis para ocorrer à manutenção do serviço e das reparações. NAS INDUSTRIAS DE CONFECCÃO DE ROUPA - PARA CRIANÇAS E MULHERES, por exemplo, A OPERARIA A DOMICILIO DEVE COMPRAR SUA MAQUINA DE COSTURA, LINHA, AGULHAS, ETC., EQUIPAMENTO ESSE FORNECIDO A GRANEL QUANDO O TRABALHO E' EXECUTADO NAS FABRICAS E OFICINAS. Constantemente o trabalhador a domicílio é obrigado a pro-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

26
Att.
D. Oliveira
100

Fl.3.

procurar trabalho nas fábricas e a devolvê-lo pessoalmente, perdendo assim tempo não remunerado e o custo do transporte, o que lhe reduz em grande parte o mesquinho salário" ("Trabalho a Domicílio: Legislação Norte-Americana e Brasileira", IN Rev.do Trab., janeiro, 1946, pág.5).- Por outro lado, aponta-nos a prática o fato chocante de que, ao menos no Brasil, o trabalhador a domicílio é a última esfera do proletariado. Em geral, as pessoas idosas, doentes, muitas vezes inválidas, inaptas para o trabalho-continuado das oficinas, se recolhem ao "trabalho a domicílio", quando podem trabalhar no momento que lhes é mais conveniente e quando seus males o permitem. -

EVARISTO DE MORAIS Fº - que no Brasil estudou a fundo esse assunto - escreveu sobre a matéria frases candentes, as quais merecem, aqui, reprodução parcial: - "Seria impossível encontrar operários e servidores mais subordinados e mais dependentes economicamente do que esses pobres trabalhadores a domicílio. São sombras que se arrastam tímidas por entre as instalações colossais das grandes usinas modernas. Como que sabem que são meras remanescências de um passado que já vai longe, passado este, de resto, que já continha em si uma desgraça: o empobrecimento dos artesãos independentes. O aspecto de toda essa gente que trabalha a domicílio é o mais triste possível: velhos/inválidos, viúvas, crianças, órgãos, mulheres casadas que procuram ajudar o marido na economia doméstica, moças que querem dessa maneira copperar para o bem-estar da casa paterna. A grande massa de trabalhadores a domicílio é constituída, salvo raras exceções, pelo que a sociedade humana tem de mais pobre, desamparado, de pessoas que sem este pouquinho que ganham e sem este esforço desesperado que realizam cairiam, por força, definitivamente, neste lastimável ponto-morto das sociedades, que nada produz, pouco consome, servindo somente para os casos de polícia, formada pela vagabundagem e outras tristes misérias humanas" ("Trabalho a Domicílio e Contrato de Trabalho", pág. 144, Ed.Rev.do Trab., 1943,Rio). -

Por esses motivos, nada mais justo do que a medida legal, taxativamente estabelecida na Consolidação, no sentido de não distinguir entre o trabalho executado a domicílio e no estabelecimento do patrão. A proteção é razoável, em primeiro lugar, porque são assombrosas, em regra, as tris-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

24
A.H.
P. 2
Arceia

Fl.4.

tes condições de vida do trabalhador nacional a domicílio - o que é aplicável ao caso dos autos, se atendermos para o pequeno rendimento auferido pela Reclamante, consoante o demonstrativo de fls., junto ao processo pela Reclamada; em segundo lugar, porque só os "trabalhadores marginais", os que não são normalmente aproveitados no serviço mais-rendoso das oficinas é que se refugiam nessa categoria de emprêgo - o que é, uma vez mais, aplicável à Reclamante, se se atentar para o detalhe de ser ela uma pobre operária, que depende do seu trabalho para viver, com quase oitenta anos de idade (v.s/depoimento pessoal); em terceiro lugar, como acentuou PALARES, porque desse modo de prestação de serviço o empregador auferir grandes vantagens, reduzindo suas despesas habituais e o que, uma terceira e última vez, ainda se aplica à espécie, porque a Reclamante era uma trabalhadora-costureira, tendo sua máquina de costura, usando suas agulhas, linhas, etc.. -

Cumpra, todavia, assinalar que não basta o fato de um empregado trabalhar a domicílio para que seja, logo, um empregado. -

Pode êle trabalhar a domicílio e ser um empregado autônomo ou eventual, assim como pode trabalhar a domicílio sendo um autêntico empregado. -

E', por ex., a lição de MÁRIO DEVEALI, quando escreveu aquela brilhante apreciação crítica sobre a matéria, transcrita e traduzida de "Derecho Laboral", dezembro, 1943, B. Aires: - "Se é verdade que o trabalho pode ser subordinado ou autônomo, e que o local de trabalho constitui uma simples modalidade da mesma que não influe decisivamente sobre a sua natureza jurídica, disto se deduz que o trabalho a domicílio - tal como as outras múltiplas classes de trabalho: a empreitada, a venda, etc. - poderá ser tanto subordinado como autônomo, segundo a natureza da relação-jurídica que o origina. Insistimos sobre este ponto, porque se trata de um equívoco em que incorrem a meu do também alguns autores e tribunais argentinos" (In Rev.do Trabalho, fevereiro, 1.944, pág.90, Rio). -

A lição do eminente jurista sul-americano está consagrada na Consolidação, quando reza o seu artº 6º : - NÃO SE DISTINGUE ENTRE O TRABALHO REALIZADO NO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR E O EXECUTADO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO, DESDE QUE ESTEJA CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE EMPRÊGO. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

28
10/11
P. P. S.
P. S. Oliveira

Fl.5.

Aí está, em letra de fôrma, a condicional: "DESDE QUE ESTEJA PROVADA A RELAÇÃO DE EMPRÉGO". -

Para que exista tal relação devem estar reunidos os requisitos mencionados pelo artº 3º : - a) serviço prestado por pessoa natural; b) - serviço de natureza não eventual; c) - dependência do empregado em face do empregador; d) - pagamento de salário em retribuição do serviço prestado, já que o contrato de trabalho é oneroso por natureza. -

O primeiro e o último requisito estão reconhecidos, no processo, pela própria empresa Reclamada. -

O segundo requisito - a continuidade da prestação de serviços - também está flagrante no processo, inclusive pelo demonstrativo de fls.18 - 1º vol., pelo qual se apura que a Reclamante prestou serviços à Reclamada durante mais de um ano, em caráter permanente. -

E' verdade que, a fls. 12 - 1º vol., há um parecer do I.A. P.C., em que se conclue pela natureza eventual do serviço-desenvolvido pelas costureiras da Reclamada. Esse parecer é firmado pelo ilustre procurador adjunto daquela autarquia, neste Estado, o dr. PAULINO VARGAS VARES. Mas o dito parecer está condicionado aos termos da consulta da empresa, que está a fls. 10 e 11 do 1º volume. Aí, a própria empresa assegura que as costureiras são "avulsas" e sem qualquer vinculação com seu empregador. Jogando com os termos da consulta, aquela autarquia só podia fornecer a resposta dada. Mas aqui temos a jogar não com alegações de A ou de B, e sim -- com a prova judicial que foi feita. -

De pé, todavia, permanece um tópico vital para a reclamatória. Falta a análise do último requisito: a dependência do empregado em face do patrão, que ora falece, reduzindo o -- trabalhador à condição de trabalhador autônomo; ora se configura, trazendo-o para a proteção da Consolidação e de toda a legislação social vigente. -

Se se fosse considerar a dependência de que trata o mencionado artº 3º como sendo TÉCNICA, existiria ela no fato de prestar a Reclamante serviços à Reclamada, já que dela recebia a indicação do serviço a ser manufaturado. -

Mas a dependência não é técnica, para que se caracterize o contrato individual de trabalho. -

Se se considerar como sendo ela ECONÔMICA, irrecusável ainda é que nessa condição se capitulava a Reclamante. Ao que se vê da prova testemunhal, vivia ela de seu suor e só tra



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fl.6.

29
JAH.
P. Oliveira

balhava para a Reclamada. Muito embora - diga-se de passagem - isso não fosse indispensável, porque nada impede na lei pátria que o empregado preste serviço a mais de um empregador, exceção feita à regra do artº 482, alínea "C", e, sobretudo, porque é da própria definição científica do "trabalho a domicílio" a circunstância de, em geral, o empregado prestar serviço a mais de uma empresa, como é princípio hoje tranquilamente assentado na doutrina trabalhista (ALFREDO CIOFFI, "Instituzioni di Diritto Corporativo", pág. 382, Milano, 1.936). -

Mas acontece que o que dá à relação jurídica o caráter / específico da relação de emprego é a SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA, que coloca o trabalhador à mercê do poder diretivo do patrão (ORLANDO GOMES, "Introdução ao Direito do Trabalho", pág.103, Ed.Rev.Forense,1944,Rio). -

Essa dependência se cifra, em última análise, no controle e na fiscalização exercida sobre o empregado pelo patrão no tocante à produtividade e à produção do primeiro; nas ordens e instruções que lhe são ministradas. -

No caso, é evidente que a Reclamada transmitia determinações à Reclamante, sobre a natureza do serviço, sobre a sua qualidade. -

E' evidente que o critério de subordinação não pode ser quanto ao empregado a domicílio tão acentuado quanto o é relativamente ao empregado de oficina. O simples fato de trabalhar ele longe das vistas de seus superiores o torna mais independente. Trabalha quando quer. Não é escravo de horários. Para que um trabalhador que, como a Reclamante, reúne, assim, todos os requisitos do artº 3º, da Consolidação, fique excluído dos benefícios da legislação trabalhista seria preciso que o empregador provasse a sua alegada excludente, i.é, demonstrasse que a Reclamante estava na posição inversa do trabalhador a domicílio imaginado por EVARISTO FILHO, acima citado: - "Ele não pode realizar o serviço a seu bel talante, como muito bem lhe agrada, de maneira que quizer, com o material que lhe aprouver, no tempo que desejar. Muito ao contrário, recebe ordens estritas sobre o andamento do serviço e deve entregar a tarefa realizada de acordo com a combinação inteiramente admitida. Logo, é o trabalhador a domicílio em tudo subordinado às normas de trabalho e direção do empregador" (Op.cit., pág.149). -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

30
Ata.
P. P. S.
P. P. S.
P. P. S.

Fl.7.

Quando o operário vence os percalços de uma prova difícil como é a configuração do contrato de emprêgo por serviços prestados em seu próprio domicílio - dificuldades crescentes e alarmantes no tocante à subordinação do trabalhador - é claro que não basta uma recusa do patrão para isentá-lo de ônus. -

Feita essa prova, inverte-se a responsabilidade processual. O empregador, com suas alegações, quer destruir a alegação provada do operário? Deve, também, demonstrar a exatidão de suas assertivas. Quando há uma prova apreciável demonstrando que certo trabalhador é empregado de determinado empresário e êste o nega, taxando-o, como é o / caso vertente, de trabalhador autônomo ou eventual, é evidente que essa negativa, pura e simples, envolve uma afirmativa. Essa afirmativa, face àquela prova primeiramente lançada, para elidí-la, deve ser alicerçada, da mesma forma, nos meios jurídicos probantes. Vale-nos o ensinamento dos mestres nessa esfera da ciência do Direito: -- "Es pues regla general que el que afirma una cosa es el que tiene el deber de probarla, y no el que la niega, a no ser que la negativa contenga afirmación" (CARLOS MARTÍNEZ SILVA, "Tratado de las Pruebas Judiciales", pág. 35, Ed. Atalaya, B. Aires, 1.947). -

O ponto de vista da ciência jurídica se confirma através da palavra autorizada de especialistas em Direito do Trabalho, que, como ramo do Direito, se subordina aos princípios emanentes da investigação e da perquirição científica ou filosófica do mundo das relações jurídicas. Veja-se, por ex., o estudo fundamentadíssimo que faz, sobre a questão, ELBIO R. ALBRECHT, subordinando seu ensaio ao título - "EL ONUS PROBANDI en el contrato de trabajo", IN "Derecho del Trabajo", janeiro, 1.950, págs. 51 "usque" - 54. Segundo sua notícia, assim se orientam, igualmente, os tribunais trabalhistas argentinos. -

Deve ser, pois, a Reclamante considerada empregada da Reclamada para todos os efeitos legais. "Como legítimo trabalhador subordinado que é, tem o trabalhador a domicílio direito às férias, aos seguros sociais, ao aviso-prévio / quando dispensado abruptamente, à indenização por despedida injusta, à estabilidade caso contem mais de dez anos de serviços efetivos, embora com interrupções, prestados ao mesmo empregador" (EVARISTO FILHO, Op.cit., pág.150).-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

31
MCH.
D. A.
D. Oliveira
P.

Fl.8.

Férias, aviso-prévio e indenização, exatamente, é o que solicita a Reclamante. Pede mais aviso-prévio, digo, repouso/remunerado, que não é dito, pelo mencionado escritor, entre os institutos que protegem o empregado a domicílio. Se não o disse o emérito jurista, foi porque na época inexistia êle, já que só foi posto na pauta dos debates nacionais pela Constituição Federal de 18 de setembro de 1.946 e, sobretudo, pela Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1.949, publicada em 14 do mesmo mês. Mas como a Consolidação é taxativa, não havendo nenhuma distinção entre o empregado que executa suas tarefas em sua residência ou em outro local indicado pelo empregador, só se pode concluir que também êle goza as vantagens da Lei nº 605. -

Pode ser chocante que se dê à Reclamante um benefício condicionado à frequência integral - quando não tinha ela horário de serviço e nem estava sob as vistas do empregador, que poderia constatar a assiduidade da obreira. Mas o mesmo, em parte, a contece com as férias. Ninguém nega, entretanto, que o empregado a domicílio as geva receber. Cria-se, portanto, uma situação de fato estranha, até talvez injusta. O legislador da Lei nº 605 foi inadvertido, não tendo previsto aqueles casos em que não se pode cogitar de frequência, por que tampouco se pode cogitar de horário. Não o tendo feito, não cabe ao intérprete distinguir nos pontos em que a lei não distinguiu. Cumpra-se a lei, até que a vida palpitante dos fatos force o órgão do Estado competente a um re-exame dêsses pontos ~~vrtuais~~, digo, cardiais da ~~vidatência~~ trabalhista. -

O cálculo do que é devido à Reclamante não pode, entretanto, ser feito na base pedida a fls.2, porque o demonstrativo / comprovado pelos talões/prova que ela recebia menos. Trabalhava ela em um estabelecimento comercial, por sua predominância. Face ao dito demonstrativo de fls., todos os cálculos devem ser feitos na base do salário-mínimo para o comércio, que, nesta cidade, é de CR\$ 10,60 por dia. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, com os fundamentos expostos e por unanimidade, julgar PROCEDENTE a reclamação quanto a férias, repouso/remunerado, aviso-prévio e indenização por despedida, tudo num total de CR\$ 1.837,80, calculada a indenização na base de 25 diárias por ano de serviço, já que a Lei nº 605 não alterou a Consolidação e seu Regulamento não o podia fazer. -



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

32
 dict.
 12/5/50
 J. Oliveira
 Po.

Fl.9.

Custas na forma da lei, pelo empregador, num total de
 CR\$ 107,30. -

Pelotas, em 12 de maio de 1.950. - "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz -- Presidente, pelo sr. vogal, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

Magnifico Russom
 Juiz Presidente

João Maria
 Vogal dos Empregados

Antônio Faria
 Procurador do Reclamante

Osvaldo Gomes
 Procurador da Reclamada

Luiza Pereira
 Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JUNTADA

33
2014
[Handwritten signature]

Fogo, nesta data, juntada aos autos

do recurso de
[Handwritten signature]

N.º 5 de 17 50

[Handwritten signature]
Loucy Kratz

SECRETARIA

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

34
AOT. [Handwritten signature]

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*R. hoje J. on auto. O presente recurso nestes
esta' devidamente instruido com a prova
do depósito do valor da condenação. Digo,
porisso, de recebê-lo no presente ato, nos
termos do art. 899, par. único, de acordo
com a redação que lhe deu a Lei 861 - E. 17. 5. 50.*

SOCIEDADE DE TECIDOS WALTER MOTTA LDA., nos autos da re-

clamatória ajuizada por TERCILIA DOS SANTOS PAFALCO, inconformada, "data
venia", com a respeitável decisão dessa MM. Junta, que julgou a reclamante
titular de um direito e, pois, deu guarida a quanto pedira na inicial, quer
da mesma recorrer, como efetivamente o faz, para o Egrégio Tribunal Regi-
onal do Trabalho, a teor do art. 895 da CLT. Eis por que vem requerer a
V. Excia. haja por bem de receber o recurso ora interposto, consoante fun-
damentos a seguir expendidos, dando-lhe o competente seguimento.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 16 de Maio de 1950.

p.p. Oswaldo Bender

.....
COLENDO TRIBUNAL REGIONAL.

Se pelo brilho de uma sentença se pudesse medir
o direito que nela se contém e se pela riqueza de conhecimentos doutriná-
rios manifestada por quem a prolatou fosse possível dosar a verdade jurí-
dica, a respeitável decisão ora recorrida seria um estalão de justiça.

Bela na forma, rica de citações e exuberante de sabor doutri-
nário, foi a sentença buscar ás mais variadas fontes a seiva necessária
para que a árvore magnífica pudesse desabrochar na mais esplêndida das
flores: a flor da caridade! Porque, Eméritos Julgadores, o decisório re-
corrido outra coisa não é senão um ato de caridade!

Havia, postulando em juízo, uma cabeça branca, onde a passagem
dos setenta invernos deixara os sulcos profundos da sua pobre vida. Havia
um ponto de direito passível de interpretação benéfica. E havia, portanto,
a oportunidade para o gesto caritativo. Essa, a razão, a verdadeira razão
de decidir que anima as longas e belas páginas da sentença recorrida.

Mas, acontece que o Direito, nem sempre irmão-gêmeo da bonda-
de, tem suas exigências e porque as tem vulnera a luzente decisão.

Senão, vejamos.

O ONUS DA PROVA

Jogando com efeitos capazes de lançarem a confusão em espíri-
tos menos avisados, a sentença, depois de referir que a reclamada transfe-
rira, pura e simplesmente, o ônus da prova da relação de emprego para a
reclamante, entrou em considerações tendentes á conclusão de que ao empre-

gador cumpre provar a relação de emprego.

Diga-se, pois e com o devido respeito: a reclamada não TRANSFERIU o ônus da prova. Quem o quer transferir, isto sim, é a veneranda sentença. Se a reclamante se disse empregada, a ela e a mais ninguém competia provar o alegado. Nem outra coisa diz a lei: "A prova das alegações incumbe á parte que as fizer" (Art. 818 da CLT). E nem de maneira diversa entendem os tribunais do Trabalho: "No processo trabalhista, incumbe ao reclamante a prova de sua qualidade de empregado" (Ac.do 2º Conselho Regional do Trabalho, São Paulo, "in" REVISTA DO TRABALHO, Out. de 1945, pg. 46).

A RELAÇÃO DE EMPREGO

Tentou, é certo, provar a reclamante a relação de emprego. Mas não o conseguiu, em que pese á aceitação do fato pelo respeitável decisório.

Provou, sem dúvida, coisas que a própria reclamada jamais negara. Provou que trabalhava para a empresa, costurando em domicílio. Provou uma prestação de serviços não eventual. Provou que os serviços eram prestados a uma empresa. E provou a percepção de salários. Mas, não provou que houvesse dependência. Logo, faltou provar o elemento mestre do contrato de trabalho. Sem dependência não ha contrato de trabalho, muito embora configurados todos aqueles outros elementos que JORGE SURREAUX, em brilhante acórdão de que foi relator (TRABALHO E SEGURO SOCIAL, nos. 85-86, pgs. 53 e segs.), enumera:

- 1 - tratar-se de pessoa física;
- 2 - prestação de serviços de natureza não eventual;
- 3 - prestação de tais serviços a um empregador;
- 4 - haver dependência;
- 5 - percepção de salário.

E não ha contrato de trabalho porque a dependência implica, consoante COTRIM NETO, citado por JORGE SURREAUX no acórdão supra, sofrer influência da vontade do terceiro em favor de quem trabalha e sofrer restrições em sua atividade, determinadas por quem delas se beneficia.

Sofria a reclamante tal influencia e tais restrições? Que não, o diz ela própria, ao ser inquirida pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente da MM. Junta:

"Com a palavra o sr. Presidente: Perguntada, respondeu: QUE QUANDO A EMPRESA ENTREGAVA AS COSTURAS Á DECLARANTE, NÃO LHE EXIGIA DATA CERTA PARA A ENTREGA DA PRODUÇÃO, o que era feito pela declarante com a maior celeridade possível PORQUE ISSO LHE CONVINHA".

Eis aí: a empresa não exigia data certa para a entrega da produção e a reclamante dava-se pressa em produzir PORQUE ISSO ERA DA SUA CONVENIENCIA. Onde, porém, a manifestação do poder de comando da empresa, do poder diretivo, que implica a faculdade de dar ordens e de exigir obediência e que também incluye o direito de fiscalização? Onde, se a reclamante era trabalhadora em domicílio e não estava adstrita ao poder diretivo da empresa? E em tais condições poder-se-á falar em relação de emprego? Não, é o que nos diz a MM. 1ª JcJ dessa Capital, quando decidia:

36
AOK
D. B. B. B.

"O trabalhador a domicílio que não tem obrigação de entregar em dias certos a tarefa que recebe da empresa para confeccionar não é empregado. Tal situação, por si só, não caracteriza o contrato de trabalho, de vez que o trabalhador tem a liberdade de entregar a tarefa quando bem lhe aprouver" (TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. XV, pg. 241).

O CRITÉRIO DA SUBORDINAÇÃO

Sempre que ha mistér perquirir do sentido do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho quando emprega a expressão dependência, a pergunta surge: mas que dependência? Econômica? Técnica? Social? E os vários critérios são examinados e discutidos, em busca da verdade. Entretanto, de todos êles o melhor critério, consoante os mestres, é o da subordinação jurídica ou dependência pessoal, cujo vínculo, segundo ORLANDO GOMES ("INTRODUÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO"), concretiza-se: para o empregador no poder de direção, que lhe permite orientar, controlar e fiscalizar a atividade profissional do empregado; para o empregado: no dever de obediência às ordens emanadas do empregador.

Por sua vez, MOZART VITOR RUSSOMANO, inegável valor nas letras do Direito do Trabalho e, por singular coincidência, prolator da sentença recorrida, também assim pensa e ensina:

"O terceiro critério - da dependência pessoal ou da subordinação jurídica - é hoje universalmente aceito. A dependência pessoal, que melhor fôra chamar dependência hierárquica, cria um direito para o patrão (o direito de dar ordens) e um dever para o empregado (o dever de cumprir ordens). O empregador dirige a prestação de serviços, assim como o fiscaliza. De modo que o empregado trabalha dirigido e fiscalizado por êle, isto é, subordinado a êle." ("in" REVISTA DO TRABALHO, Outubro de 1948, pg.7).

Posto isso, volta-se a perguntar: na espécie dos autos ha a dependência pessoal, ha a subordinação jurídica da prestadora de trabalho que entregava as costuras sem exigência de dia certo, fazendo da semana o melhor uso que lhe aprouvesse, uma vez que tinha liberdade para isso? E, a haver a dependência, como exercer a empresa o poder de dar ordens e de fiscalizar a prestação de serviço?

O SALÁRIO MÍNIMO

Coubesse a reclamante na conceituação legal de empregada da reclamada e teria vivido todo o tempo que alega (mais ou menos tres anos), sem receber o salário mínimo e sem mesmo o reclamar? Parece lógico que não. Aliás, o simples fato de não receber um trabalhador em domicílio o salário mínimo da região já lhe retira a eventual configuração de empregado:

"Estão excluídos da conceituação de empregados assalariados a domicílio aqueles que prestam serviços a um industrial ou comerciante em carater esporádico e eventual ou cuja média de produção mensal, em circunstâncias normais, não atinge o mínimo expresso na lei". (Ac. do 1º CRT, pr.354-44 "in" D.J. de 15-6-44).

34
ACH
[Handwritten signatures]

O REPOUSO REMUNERADO

Ha, na respeitável sentença, uma singularidade que exige especial reparo. Queremos referir-nos áquela parte que dá o repouso remunerado á reclamante. E que o dá á base do salário mínimo (que a reclamante não ganhava), contrariando a expressa disposição da lei n) 605, de Janeiro de 1949, art. 7º, letra "d", "in verbis":

"A remuneração do repouso semanal corresponderá:

- d) - para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana".

Entretanto, acontecia que, na espécie dos autos, impossível fôra falar-se em repouso remunerado, ante os termos claríssimos do art. 6º, que diz:

"Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho".

Cumprindo integralmente o seu horário de trabalho, isto está na lei. E de que jeito fiscalizar o cumprimento integral do horário de trabalho de quem trabalha em casa e não tem horário de trabalho? Por igual, como cogitar-se de indagar sôbre trabalho durante toda a semana anterior, num caso em que a trabalhadora trabalhava quando queria e bem entendia?

.....
EMÉRITOS JULGADORES.

Se é certo que o Direito do Trabalho se apresenta na vida das nações como um direito de proteção ao economicamente mais fraco, menos certo não é que a Justiça do Trabalho terá de ser uma exata aplicadora da norma legal, vedado que lhe fica acompanhar a tendência humanitária do ramo jurídico ao qual deverá dar realização. Se o Direito do Trabalho é de proteção, essa proteção não poderá ir além da norma legal para invadir o âmbito judiciário, onde ha duas partes que se digladiam e onde a apreciação do direito de cada uma se ha de fazer dentro de um senso de igualdade absoluta, cujos intransponíveis limites são os mesmos limites da lei. A lei é dura, mas é a lei. Di-lo o brocardo nascido com o Direito Romano e ainda hoje o dizia, em sentença, o brilhante magistrado prolator da sentença ora recorrida, ao negar direito ás férias de um menor que fôra despedido um dia antes de completar um ano. Exatamente. A lei é dura, mas é a lei. E porque assim é, na espécie dêstes autos não pode a lei ser abrandada por uma sentença oriunda do coração. Sentença que inverteu o ônus da prova, que fez caso omisso da lei, da doutrina e da jurisprudência e que, indo ás últimas consequências, investiu contra a lei do Repouso Remunerado, para aplica-la em defesa da postulante, pessoa velha, pobre e merecedora de amparo, mas que amparo não encontrava no Direito!

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

V

Porque no Direito do Trabalho, pelo menos por agora, ainda ha de provar a relação de emprêgo todo aquele que se diz empregado. Como ha de provar a subordinação jurídica, para que, em realidade, seja tido como empregado. Fora daí, será belo, será humano, será caritativo, mas é puro arbitrio porque refoge ao âmbito do Direito, encarado êste sob o seu tríplice aspecto: legal, doutrinário e jurisprudencial.

Assim, Egrégio Tribunal, está a impor-se a reforma da brilhante sentença recorrida. Para que o Direito seja cumprido e para que se não descreia da

J U S T I Ç A !

Pelotas, 16 de Maio de 1950.

P.P.

Oswaldo Bender

38
10/4
J. M.
Oswaldo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

39
1950
[Signature]

CERTIFICO que nesta data interveio o Dr. Gualberto

de Pelotas, em virtude
do conteúdo do processo

Em 17 de Maio
Luiz Pratz
SECRETÁRIO

Pelotas de 1950.
[Stamps: BRASIL, RESERVA NACIONAL, C\$0,70]

CUSTAS

CERTIFICO que, nesta data,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de C\$ 10,90

Em 17 de Maio
Luiz Pratz de 1950
Secretário

certifico que, nesta data, o
proprietario da reclamada
apresentou prova do de-
finito e efetuado no presente
auto, e que foi sumo-
do auto.

Inu 22. 57. 50

Rouayratz

de 1880

02/01

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas(RS)

22 de

maio

de 1950

NO PROH. 100 REEMB. 100/50
Brasil

CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista -LITIGIOSOS

Em nome de SOCIEDADE DE TECIDOS WALTER MOTTA LTDA., (reclamação nº 218/50, apresentada por Tercilina dos Santos Papaléo)

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento, desta,

RECEBEMOS

de Sociedade de Tecidos Walter Motta Ltda.,

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 1.837,80 - HUM MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SETE CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS, m.c.-

para que seja aberta uma conta de **DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,** que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de **recolhimento** anexa ao papel do recebimento.

hmb.-

Pelo **BANCO DO BRASIL S. A.**

Murked

DUPLICATA

Os valores foram quitados em nome de
Caixa - correspondência - Banco.

EM DUAS VIAS PARA UM ASS. REEMB. 100/50

Cr\$ 1.837,80

[Stamp]
V. da data de



41
Prat
R. Katz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 23 de 5 de 1950

R. Katz
SECRETARIO

Em face dos pagamentos
de custos e do depósito
do valor da condenação
no prazo legal - recibo
e dos requerimentos ao
recurso de ps. -

Tras o parecer conclusivo,
após a leitura dos autos,
certifico -
dado em -

R. Katz

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ ^{de} ~~de~~ ^{pedido} ~~pedido~~ intimado Dr. Givaldo

Em 23 de _____ de 19____

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimado Dr.

Antonio J. Martins,

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ ^{de} ~~de~~ ^{pedido} ~~pedido~~ Requerimento

Em 23 de 5 de 1950

Luiz Pratz

SECRETARIO

INTADA

nesta data, juntada aos autos

da contestação e
Procuração de fl. 2026

Em 24 de 6 de 1950

Luiz Pratz

SECRETARIO

Trans. R. D. Guindon et de J. de C. -
Jamento.

H2
2007
P. 10
D. 10

J. or autos. à Cumbi. -
L 2.6.50. -

MR

Ticilia de Santos Gafarles ven
des autos de reclamacion n. 218-50,
requisos segun n autos enviados a su
juicio y sentencia, asi que a su recibo
requiso de si al presente fue su obrero.

Pell, 2 de junio de 1950.

J. Antonio Guindon

13/10/50
[Handwritten signature]

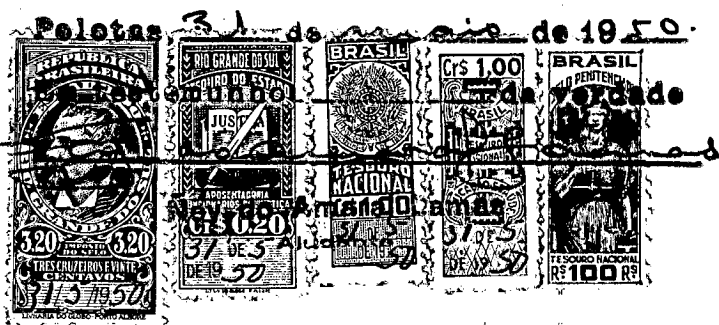
Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Tercília dos Santos Papaleo, brasileira, viuva, operária, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Antonio Ferreira Martins, advogado, para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra a Soc. de Tecidos Walter Motta Ltda., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, para o fiel cumprimento do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer.

Pelotas, 31 de Maio de 1950
Tercília dos Santos Papaleo



Reconheço a firma Tercília dos Santos Papaleo do que dou fé.



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1º Tabelião
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



HH
20/4
[Assinatura]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 1950

[Assinatura]
SECRETÁRIO

Sustentamos a decisão
pelo seus próprios funda-
mentos. -

Remeta-se o processo à
instância superior. -
data sup. -

[Assinatura]

REMISSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 6 de 1950

[Assinatura]

110
2004 23
27



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Snr. Presidente.

Em 10 de 16 de 1950

[Handwritten Signature]

à Procuradoria Regional
para parecer.

10 de 16 de 1950

[Handwritten Signature]

Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 12 de 16 de 1950

[Handwritten Signature]

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 555/50 - Pelotas

Reclamante-recorrida: Tercília dos Santos Papaléo

Reclamada-recorrente: Soc. de Tecidos Walter Motta Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Tercília Dos Santos Papaléo, contra a Soc. de Tecidos Walter Motta Ltda., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e repouso semanal remunerado, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Teibunal.

Preliminar:


II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - É de ser confirmada a brilhante sentença de fls. que, bem apreciando a prova produzida nestes autos, decide com alta sabedoria, transverberando em seu conteúdo a inteligência cintilante do M.M. prolator.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 2 de Agosto de 1950



DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

44
12/11
[Signature]

T.R.T. 555/50

Remetido ao Conselho
Em 2 de Agosto de 1950
Afonso Costa
Escritário Classe E
Dat

Recebido na Secretaria.

Em 8 de 8 de 1950

[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 8 de 1950
[Signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

[Signature]
Em 8 de 8 de 1950
[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

[Signature]
de ordem do Sr. Presidente.
Em 8 de 8 de 1950
[Signature]
Secretário

Vista
Em 8/8/50

[Signature]

Recebido na Secretaria

Em 8 de 8 de 1950

[Signature]

VISTA

Mr. Jutz Revisor

Sr. Alvaro Soares Telles

em nome do Sr. Presidente

Em 8 de 8 de 1950

[Signature]
Secretário

Vista
Em 9/8/50
[Signature]

Recebido na Secretaria

Em 9 de 8 de 1950

[Signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 22 de agosto às 15 horas.

Notificam-se as partes interessadas.

Em 10 de 8 de 1950

[Signature]



H8
JCH.
2/6
1950

Processo TRT-555/50

Recorrente - Sociedade de Tecidos Walter Motta Ltda.

Recorrida - Tercília dos Santos Papaléo.

Relatório.

Tercília dos Santos Papaléo, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra a Sociedade de Tecidos Walter Motta Ltda., pedindo o pagamento de aviso prévio, indenização por despedida injusta, férias de dois períodos, sendo um em dôbro, bem como a remuneração correspondente aos domingos e feriados. Informou ser trabalhadora a domicílio, porém, com tôdas as características de empregada.

Contestando a ação, a reclamada alegou a inexistência do contrato de trabalho, afirmando que nem conhecia a reclamante, pois o cortador da empresa distribuía as tarefas para qualquer costureira que lhe merecesse confiança, sem, contudo, registrar individualmente as mesmas.

Proposta a conciliação, não foi possível encontrar uma fórmula que satisfizesse os interesses em lide. Foram ouvidas as partes, tendo sido inquiridas duas testemunhas arroladas pela reclamante. Juntaram-se documentos aos autos e, a final, os litigantes arazoaram. A segunda proposta conciliatória também não obteve êxito.

A MM. Junta, em longa e fundamentada decisão, deu pela procedência da reclamatória, somente não acolhendo os cálculos pretendidos pela postulante.

A empresa, inconformada, recorre do decisório, de maneira tempestiva, tendo efetuado o depósito da condenação, satisfazendo, outrossim, as custas a que foi condenada.

Contestado o recurso e sustentada a decisão, sobem os autos, tendo a Douta Procuradoria opinado pelo conhecimento mas não provimento do apêlo.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 8 de agosto de 1950.

49
100
2/7
1/10

DR. OSWALDO BENDER
PELOTAS - N/1

10 8 50 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABAHO JULHRA 22 COR-
RENTE PROCLSSO ENTRE PARTES SOCIEDADE TECIDOS WALTER NOTIA LID. A TRACILIA-
DOS SANTOS PAPALEO PT SDS LUIZ VALLANDRO SOLKINHO VG DIRECTOR SECRETARIA

IKU.

50
19/07/71
[Handwritten signature]

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS
PILOTAS - N/E

10 8 50 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHOS JULGARÁ 22 COR-
RELIA. PROCESSO ENTRE PAPTES FERREIRA DOS SANTOS PAPALBO E SOCIEDADE TECIDOS-
WALTER NOTTA LTDA PT SDS LUIZ VALLALDRO SOBRINHO VC DIRETOR SECRETARIA.

IKP.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

51
Okelt.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 555/50 - JCJ de Pelotas

RECORRENTE: Soc. de Tecidos Walter Motta Ltda.

RECORRIDO: Tercilia dos Santos Papaléo

Juiz Relator: Dr. Jorge Surreaux

Juiz Revisor: Sr. Alvaro Soares Telles

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os juizes Sr. Fernando F. Vautoja e Sr. Ruben Soares, negar provimento ao apêlo para confirmar integralmente a decisão recorrida.

Have o acordão o Relator constando in-fine o voto vencido do Juiz Sr. Ruben Soares.

Custas na forma da lei.

Pelotas, 19 de Setembro de 1950

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Ar. Jorge Suresque
Ar. Fernando F. Vantaja
Sr. Ruben Soares
Sr. Alvaro Soares Telles

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

O presente processo vem da sessão anterior com pedido de vista do juiz Sr. Ruben Soares.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 23 de agosto de 1950.

Severino F. F. F.
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL substituto.

J. J. ...
...

EXCERTE DO ... N.º ...

...
...
...

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 25-8-50, julgou o processo em que Teresinha dos Santos ... contra a Sociedade de ...

... de agosto de 1950.

Inês Vallarinho Sobrinho
Diretor de ...

Handwritten marks and a large cross symbol in the top right corner.

Faint, mostly illegible text at the top of the page, possibly a header or reference number.

Leve-se em conta o que se refere à Instrução em referência de 24-1-57, a qual se apresenta em que dispõe de 100 pontos de crédito, entendendo que a quantidade de 100 pontos de crédito, conforme cópia anexa do respectivo acordo.

Porto Alegre, 12 de agosto de 1957.

Luiz Vallandro Schubert.
Diretor de Secretaria.



54
Aval.

31
Rolive

João

ACÓRDÃO

(Proc. TRT 555/50)

Ementa: Não há distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprêgo.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente a Sociedade de Tecidos Walter Motta Ltda. e recorrida Tercilia dos Santos Papaléo.

Tercilia dos Santos Papaléo, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra a Sociedade de Tecidos Walter Motta Ltda., pedindo o pagamento de aviso prévio, indenização por despedida injusta, férias de dois períodos, sendo um em dôbro, bem como a remuneração correspondente aos domingos e feriados. Informou ser trabalhadora a domicílio, porém, com tôdas as características de empregada.

Contestando a ação, a reclamada alegou a inexistência do contrato de trabalho, afirmando que nem conhecia a reclamante, pois o cortador da emprêsa distribuía as tarefas para qualquer costureira que lhe merecesse confiança, sem, contudo, registrar individualmente as mesmas.

Proposta a conciliação, não foi possível encontrar uma fórmula que satisfizesse os interesses em lide. Foram ouvidas as partes, tendo sido inquiridas duas testemunhas arroladas pela reclamante. Juntaram-se documentos aos autos, e, a final, os litigantes arazoaram. A segunda proposta conciliatória também não obteve êxito.

A MM. Junta, em longa e fundamentada decisão, deu pela procedência da reclamatória, somente não acolhendo os cálculos pretendidos pela postulante.

A emprêsa, inconformada, recorre do decisório, de maneira tempestiva, tendo efetuado o depósito da condenação, satisfaz



55
NOTA

J. S. S.

ACÓRDÃO

zendo, outrossim, as custas a que foi condenada.

Contestado o recurso e sustentada a decisão, sobem os autos, tendo a Douta Procuradoria opinado pelo conhecimento mas não provimento do apêlo.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

A sentença recorrida enfrentou as teses debatidas no processo com brilho e autoridade.

Efetivamente, encontra-se perfeitamente caracterizada a relação de emprêgo entre a reclamante e a empresa reclamada, embora a primeira exercesse a sua atividade a domicílio. O art. 6º da Consolidação, aliás, deixa claro que se não pode fazer qualquer distinção ou restrição somente pelo fato de o trabalhador prestar serviços ao patrão em sua própria residência.

Em face disso, tendo sido o contrato rescindido por ato da empregante, que não mais quis valer-se dos préstimos da autora, deve esta, como bem decidiu a instância "a quo", receber, não só aviso prévio e indenização, como também, as férias e o descanso remunerado.

As conclusões da brilhante sentença recorrida devem, pois, ser integralmente confirmadas pelos próprios fundamentos que constituíram premissas das mesmas e que são adotados, aqui, sem qualquer restrição.

Ante o exposto,

ACORDAM, pelo voto de qualidade da Presidência, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em negar provimento ao apêlo para confirmar integralmente a decisão recorrida.

Foram vencidos os Juizes Dr. Ruben Soares e Dr. Fernando F. Pantoja.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 23 de agosto de 1950.

[Signature]
Dilermando Xavier Pôrto.

Presidente



56
204
R. R. R.

ACÓRDÃO

Jorge Surreaux Relator
Jorge Surreaux.

VOTO VENCIDO DO JUIZ DR. RUBEN SOARES:

"Embora o art. 6º da Consolidação não distinga o trabalho realizado no estabelecimento empregador daquele executado em domicílio do prestador, exige, no entanto, para o reconhecimento dessa equivalência, a caracterização da relação de emprego no tocante a este. Ainda, o art. 83 do mesmo diploma estabelece ser devido ao empregado em domicílio o salário mínimo da região. Portanto, do conjunto dos dois dispositivos invocados, resulta que, para a verificação de contrato de emprego de trabalhador que realiza tarefas na própria residência, é necessário, antes de tudo, seja considerado o salário que sofre pela execução dessas tarefas. A hipótese "sub judice" versa sobre apuração de vínculo empregatício nos serviços prestados pela reclamante, como costureira que era da reclamada, cujas costuras fazia em sua habitação. A prova esclarece que, efetivamente, prestou esses serviços durante quase três anos, pois fazia calças e bombachas para a seção de confecções da reclamada, tendo recebido durante o último ano de trabalho, o que se apura pelo documento de fls. 18, o total de Cr\$ 2 424,20, que equivale à média mensal de Cr\$ Cr\$ 202,00, quantia aquém do mínimo legal que, em Pelotas, corresponde a Cr\$ 265,00. Esse elemento, sem dúvida, impressiona na presente apuração, eis que a simples circunstância de não receber o trabalhador em domicílio o salário mínimo da região, isso afasta, de logo, a pretendida configuração de contrato de emprego. Assim, vêm decidindo os tribunais do trabalho, aliás, em consonância com o citado art. 83. No caso, a se aceitar ponto de vista contrário, a reclamante teria vivido todo o tempo alegado sem receber o mínimo legal e, o que é de admirar, sem ter reclamado esse direito. O requisito essencial que, em nosso entender, dirime a controvérsia, é o referente à forma de execução das tarefas, com ou sem subordinação à reclamada. Este ponto de fundamental importância para o caso é esclarecido pela reclamante



54
Alc/4

[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

que, em seu depoimento de fls. 7, afirma o seguinte:

"que quando a empresa entregava as costuras à declarante, não lhe exigia data certa para a entrega da produção, o que era feito pela declarante com a maior celeridade possível."

Da mesma forma, as declarações prestadas por suas testemunhas, constantes de fls. 13 e 14, elucidam, de vez, a questão, pois asseveram que as costuras eram feitas de acordo com a conveniência da reclamante, não estando sujeita a qualquer subordinação por parte da empresa. Por aí se vê que a execução dos serviços se desenvolvia ao alvedrio da costureira, sem ingerência ou, mesmo, determinação da reclamada, quanto ao número de peças que deveria aprontar por semana, bem como, quanto ao prazo de entrega. Isso revela existência de serviços sem um dos requisitos mais caracterizadores da relação de emprego, que é a subordinação, aliás, na espécie, o mais importante e o mais decisivo, por se tratar de trabalhos em domicílio. Em casos como o presente, é precisamente este o elemento mais ponderável na caracterização pretendida, pois, em não se considerando assim, todos os trabalhadores que realizam tarefas em suas próprias habitações, serão sempre empregados, na legítima exceção legal. Conhecendo muito de perto a atividade de costureiras e de outros trabalhadores congêneres, de peças de vestuário, que se executam em domicílio, por possuir negócio idêntico ao da reclamada, firmei convicção segura de que, na hipótese, jamais será possível reconhecimento de contrato de emprego, sob pena de não mais existirem trabalhadores dessa natureza, que não sejam sempre, todos eles, verdadeiros empregados. A fiscalização a que se alude no processado, exercida no recebimento das peças prontas, é muito natural e nada significa em relação ao caso. Qualquer pessoa que determine a execução de um serviço, mesmo que se prenda às necessidades de ordem pessoal, não o recebe, não o aceita, não o estipendia, sem a necessária e prévia verificação do mesmo e do cuidado de sua feitura, enfim, sem verificar se a encomenda foi atendida com observância das recomendações feitas. Isso, portanto, é um dos atos peculiares à natureza humana e não traduz qualquer dependência do prestador àquele que faz o pedido. Não se pode, por isso, emprestar à aludida fiscalização, que a reclamada exercia sobre o acabamento das costuras da reclamante, qualquer sentido de



Abreu

ACÓRDÃO

subordinação da mesma às ordens ou determinações da empresa. Para que ocorra a subordinação, no caso de trabalhador em domicílio, é necessário se comprove que ele esteja jungido ao cumprimento de ordens atinentes ao próprio serviço, como a execução de tarefas dentro de um prazo certo e imposição de um determinado número de peças a realizar. No caso, porém, a reclamante, pelas aludidas declarações, de fls. 7, se encarregou de refutar a pretensão que formula, afirmando que fazia as costuras com ampla liberdade e atendendo sua própria conveniência. Vale dizer que seus serviços se desdobravam sem a indispensável subordinação à empresa, para efeito de configuração de emprego. Em espécie análoga, apreciada pelo extinto Conselho Regional desta Região, em que foram partes a Alfaiataria Stoduto e um oficial de alfaiate que trabalhava na própria residência, julgou-se pela inexistência de vínculo empregatício, consoante se vê do Acórdão de 26-10-42, publicado na Revista "Justiça Trabalhista", em seu nº 5, de outubro de 1942, às págs. 222, cuja ementa é a seguinte:

"Trabalhador por peça, sem subordinação a horário e sem dependência. Incompetência da Justiça do Trabalho em razão de matéria. Trabalhador autônomo".

Pois bem, o caso em tela ajusta-se perfeitamente ao julgado que se inseriu, eis que se me deparou a mesma situação verificada no em apreço.

Com os fundamentos expostos e dissentindo, com a devida vênia, da brilhante sentença da MM. instância "a quo" e da maioria do Tribunal Regional, voto para dar provimento ao recurso da empresa, absolvendo-a da condenação imposta, por não reconhecer na reclamante a condição de empregada, mas sim de trabalhadora autônoma".

Ciente:

Delmar Diogo
Delmar Diogo.

Procurador
Regional.

WDA/



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E COMÉRCIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten: 59
 Lady

Handwritten: P.R.E. 556/60

JUNTADA

Faço juntada do recurso de revista

de fls. 38 e 39

Em 11 de 9 de 1960

Handwritten signature: Lady S. de Sara
 Secretária

28/60
Havry 804

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 888 150
Em 9 de Setembro de 1950
Oswaldo Bender

SOCIEDADE DE TECIDOS WALTER MOTTA LTDA., inconformada, "data venia", com a respeitável decisão dêsse Egrégio Tribunal, que, pelo voto de qualidade de V. Excia.,houve por bem de manter a também respeitável sentença de primeira instância, vem perante V. Excia., a teor do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor recurso de revista, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que faz com fundamento nas duas hipóteses do artigo citado: na letra "a" porque a decisão ora recorrida deu á mesma norma jurídica interpretação diversa da que antes fôra dada pelo mesmo Tribunal Regional, e também na letra "b" porque proferida com violação da norma jurídica. Na hipótese da letra "a", foi divergido o acórdão dêsse Egrégio Tribunal (então sob a denominação de Conselho Regional do Trabalho), cuja ementa reza:

"Trabalhador por peça, sem subordinação a horário e sem dependência. Incompetência da Justiça do Trabalho em razão de matéria. Trabalhador autônomo",

e que se encontra "in" "JUSTIÇA TRABALHISTA", nº 5, de Outubro de 1942,pg. 222. Na hipótese da letra "b", foi a decisão proferida com violação da norma jurídica por ter confirmado sentença que feriu frontalmente o art. 818 da CLT ao inverter o ônus da prova, e o art. 7, letra "d", da Lei nº 605, de Janeiro de 1949, ao dar o repouso remunerado á base do salário mínimo, não percebido pela reclamante, e ao da-lo com infração do art. 6º da mesma lei. - Nessas condições, requer a recorrente se digne V. Excia. de receber o recurso ora interposto, dando-lhe ambos os efeitos e encaminhando-o á Superior Instância.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Porto Alegre, 9 de Setembro de 1950.

P.P. Oswaldo Bender

.....
EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Sociedade de Tecidos Walter Motta, Ltda., ao bater á porta da instância máxima da Justiça do Trabalho, ousa pedir aos ilustres juizes que a compõem um mínimo de atenção para a tese debatida neste feito, onde está em jôgo a interpretação do que seja trabalho em domicilio. A prevalecer o ponto de vista que, pelo voto de S. Excia. o ilustre dr. Juiz Presidente do

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

Colendo Tribunal recorrido, foi vencedor, ter-se-á criado uma inteligência á lei que virá impossibilitar, de todo em todo e para prejuizo dos próprios trabalhadores, a continuação do trabalho em domicílio nas condições especiais daqueles prestadores que o executem tal qual acontecia no caso dos autos.

Ao ver da recorrente, o venerando Acórdão recorrido não está com a melhor doutrina, mesmo porque feriu a lei e discrepou da jurisprudência, consoante fazem certo as alegações contidas no requerimento supra.

Assim, pelos fundamentos de direito que se contêm na citada petição e com amparo nas razões apresentadas ao Colendo Tribunal "a quo", quando do recurso de primeira instância, bem como nos brilhantes fundamentos constantes do voto vencido do ilustre juiz, Dr. Rubens Soares, cujos conteúdos passam a fazer parte integrante do presente apêlo, pede e espera a recorrente a reforma do julgado e a absolvição da suplicante.

Com isso fazer, terá êsse Egrégio Tribunal repostado o Direito em seus verdadeiros termos e distribuido a sempre alcandorada

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 9 de Setembro de 1950.

p.p.

Oswaldo Bender

61
Acórdão



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

S. R. E. 666/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 4 de 1960.

Luiz Thomaz de Souza
Secretário

*Admito o recurso, eis que
o mesmo se encontra funda-
mentado. Dirigi-se o efeito aos
recursos.*

*Notifique-se a parte
contrária para, querendo,
contestar o apelo.*

Data supra.

Juz. Humberto
Vice - presid. em exercício

62
10/10/60

63
11/11/50
[Signature]

DR. ANTONIO ESTRELLA MARTÍNEZ
PUEBLA - H/S

12 9 50 CONVENIO POR INTERPUESTO RECURSO REVISTO PROCES-
SO CONVENIO TRACILIA DOS SANTOS FARIAS E SOCIEDADE DE SACIOS WALTER
NOTA LIDA DE N.º. VOSSA SENHORA NOTIFICADO GONCOSTA-LO PUELO LEM DE
LOS LINE VALIANDO SOBRENTO VO DISEÑAR ELIGEN LA

S.P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten notes:
46
Rozay 64
A. H. H.

Handwritten: P. G. E. 555/60

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 5/10/1950

Handwritten signature: Luiz Viamantini
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 5 de 10 de 1950

Handwritten signature: Luiz Viamantini
Secretário

Handwritten note:
Sublime o
procedimento
do Exceles.
B. B. B. B. B.
pelo B. B. B. B.
B. B. B. B. B. B.
B. B. B. B. B. B.
B. B. B. B. B. B.
B. B. B. B. B. B.
B. B. B. B. B. B.

65
NOTA

RECEBIMENTO

Aos 20 dias do mez de outubro de 1950
foram-me entregues estes autos por parte do T.R.T. da 4ª Região
Do que para constar, lavrei esta

Antelexia Monteiro Bernardes.
Esc. "E".

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 65 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 20 de
outubro de 1950

Antelexia Monteiro Bernardes.
Esc. "E".

REMESSA

Aos 20 dias do mez de outubro de 1950
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

Antelexia Monteiro Bernardes.
Esc. "E".

Procuradoria Geral de Justiça do Trabalho
Recebido em 20 de 10 de 1950

Flora Telle
Esc. 44

AO PROCURADOR

DR. Octavio Bulhões

Rio, 23 de 10 de 1950

Américo Lopez

Procurador Geral



zab

Recorrente:- Sociedade de Tecidos Walter Mota Ltda.

Recorrido: - Tercília dos Santos Papaléo

PARECER

O acórdão recorrido, mantendo a decisão da MM. Junta decidiu com acêrto e justiça, de acôrdo com a lei, a jurisprudência e a prova dos autos.

Pelo exposto, opino pelo não conhecimento e o não provimento do recursô, confirmando-se, assim, a decisão recorrida pelos sêus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1 950

Otávio de Aragão Bulcão-Procurador

PROCURADORIA GERAL
DA JUSTIÇA DO TRABALHO
FL. 67/13

M. P. P. — PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Recebi em 1 / 1950

[Handwritten signature]
Sr. F.

x

Com o parecer de fev 66,
deve-se - se - 3 - 11 - 55

[Handwritten signature]
P. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos.

do Sr. Sr. Ministro Presidente.

Em, *[Handwritten signature]*

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 3 de *[Handwritten signature]* de 19 *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

68
ell

Sorteado Relator o Sr. Ministro GODAY T. H. A.

Designado Revisor o Sr. Ministro OLIVEIRA LIMA

Rio de Janeiro, 6 de Nov de 1950

PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 6 de Nov de 1950

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1950

RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 12 de Nov de 1950

RESTITUIDO REVISAR DATA PELO
SR. MINISTRO REVISOR.

Rio

SECRETÁRIO



16035
99

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 4.741/50

CERTIFICO que ~~EX TEXTO XXXXX~~ do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha, relator, e negar-lhe provimento, contra os votos dos Srs. Ministro Oliveira Lima, revisor, e Juiz Ferreira da Costa, que davam provimento para julgar o recorrido carecedor de ação.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Bezerra de Menezes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carvalhal.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Godoy Ilha, Oliveira Lima, Bezerra de Menezes, Julio Barata, Ferreira da Costa e Carvalho Junior. →

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. GILBERTO C. SÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 28 de

de 19

Secretário

Handwritten signature/initials

REMESSA

Esta carta remete os presentes autos à
carta de fins de direito.

Em _____
Handwritten signature



ACÓRDÃO

Proc. TST - 11.711/50

(AC-1608-51)

AA/MP.

Trabalho a domicílio e contrato de trabalho.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Sociedade de Tecidos Walter Motta Limitada e, como Recorrida Tercília dos Santos Papeleo:

Reclamou a ora Recorrida contra a Sociedade de Tecidos Walter Motta Limitada, para haver o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e repouso semanal remunerado. Alegou que trabalhava, no próprio domicílio, como costureira de calças de homem e bombachas, percebendo Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros) por dúzia, importando, regularmente, em Cr\$ 72,00 (setenta e dois cruzeiros) por semana.

A Reclamada defendeu-se, pura e simplesmente, transferindo para a Reclamante o onus da prova da relação de emprego, que foi contestada a fls. 6, 1º volume.

Os litigantes depuseram; juntaram-se ao processo dois documentos; ouviram-se duas testemunhas arroladas pela Reclamante; realizou-se uma diligência solicitada pela Reclamante a fls. 8, do 1º volume, e que foi cumprida pela Reclamada.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pela sentença de fls. 24/32, julgou procedente a reclamação quanto a férias, repouso remunerado, aviso prévio e indenização por despedida, tudo num total de Cr\$1.837,80 (mil oitocentos e trinta e sete cruzeiros e oitenta centavos), calculada a indenização na base de vinte e cinco diárias por ano de serviço, já que a Lei nº 605 não alterou a Consolidação e seu Regulamento não o podia fazer.

Inconformada, a empresa recorreu do decisório,

de maneira tempestiva, tendo efetuado o depósito da condenação.

O Tribunal Regional da Quarta Região, apreciando o feito negou provimento ao apêlo, para confirmar integralmente, a decisão recorrida (fls. 54/58).

Dessa decisão recorre a empresa, com fundamento nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dá como violado o art. 818 da Consolidação ao inverter o onus da prova e o art. 7º, letra d, da Lei nº 605, de Janeiro de 1949.

No prazo legal, não apresentou a Recorrida contestação.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 66, opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

As instâncias inferiores deram por caracterizada a relação de emprego, embora a Reclamante exercesse a sua atividade a domicílio.

É expresso o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, não distinguindo entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que se caracterize a relação de emprego. O local do trabalho, mesmo a domicílio, não pode, ex-vi legis, excluir a existência do vínculo empregatício. Tal como os praticistas e outros, também os que trabalham a domicílio podem ser autônomos ou subordinados, tudo dependendo da existência de requisitos essenciais à caracterização do contrato de trabalho. Bem andou a MM. Junta, realçando que o critério de subordinação do empregado a domicílio

143
225

não é tão acentuado quanto o do empregado de oficina. Sem embargo, a subordinação existe. Evaristo de Moraes Filho, referindo-se, em excelente monografia, ao contrato de trabalho do trabalhador a domicílio, assim se expressa: "Ele não pode realizar o serviço a seu bel talante, como muito bem lhe agrada, de maneira que quizer, com o material que lhe aprouver, no tempo que desejar. Muito ao contrário, recebe ordens estritas sôbre o andamento do serviço e deve entregar a tarefa realizada de acôrdo com a combinação inteiramente admitida. Logo é o trabalhador a domicílio em tudo subordinado às normas de trabalho e direção do empregador ("Trabalho da Domicílio e Contrato de Trabalho", Ed. Revista do Trabalho, Rio, 1943, pag. 149).

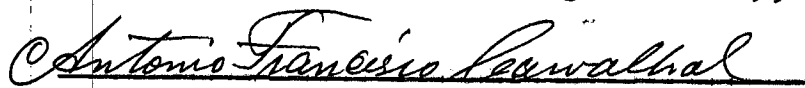
Na espécie, ambas as instâncias, Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 24/32) e Tribunal Regional do Trabalho (fls. 54/55), bem como as Procuradorias Regional (fls. 46) e Geral (fls. 66), detendo-se no exame e apreciação das provas, deram pela existência dos requisitos caracterizadores do contrato de trabalho.

Por êsses fundamentos, nego provimento ao apêlo.

Isto posto:

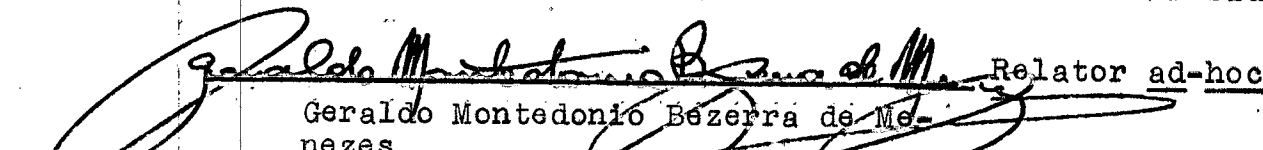
Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, vencido o Sr. Juiz Relator, em conhecer do recurso e, de meritis, ainda por maioria, em negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1951.



Antônio Francisco Carvalho

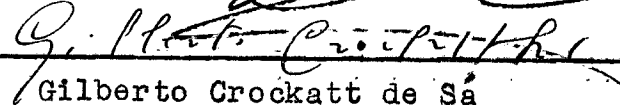
Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente



Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator ad-hoc

Ciente =



Procurador

Gilberto Crockett de Sá

Handwritten initials/signature in the top right corner.

PUBLICAÇÃO

Aos 27 dias do mês de 9 de 1951

em pública audiência presidida pelo Exmº Snr. Ministro
LA. FERREIRA DA COSTA

foi publicado o acórdão Castel Branco do que eu,

Secretario, lavrei este termo.

Faint stamp or text in the middle of the page.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que a condusão do acordão foi publicado
no "Diário de Justiça" do dia 29 de Setembro de 1951

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,
2 de Outubro de 1951, Eu Macedo

lavrei a presente. E eu

Chefe de Secão o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual.

Em 31/10/51

F. Dias da Cruz Neto

Chefe da Seção de Acordãos

45-
celo

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em,

15 de Outubro de 1951

[Handwritten signature]
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, _____ de _____ de 1951

[Handwritten signature]
Presidente

REMESSA

Aos 15 dias do mez de Outubro de 1951
faço remessa destes autos ao TRT da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten signature]
Presidente

76
Ledy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2.2.2. 666/60

na data, faço estes autos conclusivos
ao Gnr. Presidente.

Em 29 de 10 de 19 51
Leda A. Polini
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 29 de 10 de 19 51.

J. J. J. J.
Presidente



Lucy Graz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente:

Em 9 de 11 de 1957

Lucy Graz
SECRETARIO

Os partes de boina do
auto e expedir de
caso para ser a Re-
clamante perante o va-
lor depositado a
18. —

Dado sup. —

NRN

Certifico que, nesta data, foram
as partes intimadas da
baixa dos autos.

Em 9. 11. 57
Lucy Graz

Certifico que, nesta data, foi
lucido deprecado para le-
vantamento da impre-
são de br. 1.837, 80 e
entregue ao Sr. Antonio
João Martins, a duas

João 9. 11. 57.
Lucy Luz

Julho, em 10-11-57
Lucy Luz

ARQUIVADO

Em 10 de 11 de 1957
Lucy Luz



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

*João
Lopes*

Certifico que, nesta data, os pre-
sentes autos foram arquivados ao
Processo n.º 196 J. 060150.

Jun 3. 12. 51.
Lucy Paz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 560/50

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : Diferença de salários

Valor da causa : Cr\$ 2.000,00.

RECLAMANTE :

Tercília dos Santos Papaléo

RECLAMADA :

Soc. de Tecidos Walter Mota Ltda.

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento de Pelotas.

R. Ge. a. a. juiz J. de Pelotas
27. 10. 50.
[Signature]

J. de Pelotas
Recebido em 27-10-50
Protocolado sob. n. 491
Em 27-10-50

[Signature]
E. Ferraz

Tercília dos Santos Papaleo, brasileira, viuva, costureira, residente à rua Barroso, 167, - diz e requer o seguinte:

1) - que, conforme ficou provado em outra reclamação - a de n. 218/50 - a recte. trabalhou para a firma Soc. Tecidos Walter Motta Ltda., de 27 de janeiro de 1.947 até princípios de dezembro do ano passado, como costureira e no próprio domicílio;

2) - que, como também ficou provado na mesma reclamação, a recte. percebia menos do que o salario mínimo legal, de modo que, com base na legislação trabalhista, pleiteia lhe sejam pagas as diferenças que forem apuradas entre o que percebia e o que deveria ter percebido, durante o tempo em que trabalhou na recda.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de outubro de 1.950.

Tercília dos Santos Papaleo

27
14. 50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

NOTIFICAÇÃO

Designo o dia 24 de outubro
às 11,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 23 de 10 de 19

Louy Diaz

SECRETÁRIO



[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO N-º 560/50.

RECLAMANTE: TERCILIA DOS SANTOS PAPALEO

RECLAMADA: SOCIEDADE DE TECIDOS WALTER MOTA LTDA.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de milnovecentos e cinquenta, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamante Tercilia dos Santos Papaleo acompanhada de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Sociedade de Tecidos Walter Motta Ltda. representada pelos srs. Claro Mota e Hugo Almeida Motta. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Preliminarmente, o sr. Juiz-Presidente fez a seguinte proposta de conciliação:

1ª) O presente processo fica em suspense. A decisão a ser proferida em grau de recurso de revista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o apêlo interposto pela reclamada nos autos da reclamação n-º JCJ 218/50 contra ela movida pela reclamante, será aplicada ao presente processo. Assim, se o recurso da ora reclamada for provido, o presente processo será arquivado sem que a reclamante tenha direito a nada; se o recurso não for provido e a reclamante for considerada empregada pelo G. d. g. Tribunal Superior do Trabalho, esta reclamação será considerada procedente e a reclamante terá direito às diferenças salariais que forem então apuradas; 2ª) a reclamante responderia pelas custas do processo, calculadas sobre CR\$. 2.000,00, valor neste ato dado á causa pelo dr. Juiz-Presidente.



*15
Luz*

te. A conciliação foi aceita nos termos propostos, sendo a seguir, suspensa a audiência e ficando para constar lavrada a apre,digo, presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela reclamada, pela reclamada e por mim, chefe de secretaria.

*Mozukiel R.
G. S. M. M.*

*Elaine Costa
Hugo de Almeida
Tercilia dos Santos Paes
Lucy Paes.*



Handwritten signature

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
Sr. Presidente

Em 27 de 10 de 1957

Lucy Graz
SECRETÁRIO

Concedo a reclamante o benefício de justiça gratuita por ganhar ela menos do salário do mínimo legal. —

Agrade o processo arquivado, o promissamente do interessado. —

dat. sup. —

Handwritten signature

ARQUIVADO

Em 27 de 10 de 1957

Lucy Graz



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
dos artigos de liquida-
ção de ff. 8.

Em 3 de Maio de 1957
[Handwritten signature]

SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

R. hoje. - J. an autos. à conclus. -

em 3. III. 1951. -

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

TERCÍLIA DOS SANTOS PAPALEO, por seu advogado, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a SOC. TECIDOS WALTER MOTTA LTDA., apresentar artigos de liquidação da sentença de fls., que homologou a cõrdo procedido, em audiência, entre as partes:

1) - Verifica-se pelo docs. de fls. 22 do proc. TST 4.741/50, que, de setembro de 1.948 até dezembro de 1.949, a liq̄te. recebeu de salários apenas a importância de Cr\$ 3.314,20;

2) - que a liq̄te. deveria ter percebido, durante esses 16 meses, nada menos de Cr\$ 4.800,00, à razão de Cr\$ 300,00 cada mês, que é o salário mínimo legal;

3) - que, assim, tem a liq̄te. a receber a quantia de Cr\$... 1.485,80, total da diferença entre uma e outra importância, e é o que pleiteou, na reclamatória, e, agora, pede seja fixado como "quantum".

Requer que sejam aos presentes anexados aos autos do já mencionado proc. TST 4.741/50, para prova do alegado, bem como seja a empresa notificada para que, sob as penas processuais, conteste e acompanhe a presente liquidação até final.

J.,

p. d.

Pelotas,

de novembro de 1.951.

[Handwritten signature]



*JP
Luz*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 3 de 12 de 1951

[Handwritten Signature]
SECRETARIO

O documento de fls. 18 dos autos apensados e os termos do acôrdo celebrado nêste processo confirmam, inteiramente, a petição de fls. 8. Não há, portanto, razão para se processar a liquidação de sentença por artigos. Faça-se o cálculo, puro e simples, pois a liquidação se reduz a mera operação aritmética.

Intimem-se as partes dêste despacho e do cálculo que venha a ser procedido.

Data supra.

[Handwritten Signature]
Mozart Victor Russomano - Juiz do Trabalho

CÁLCULO

Quantias recebidas pela Reclamante..... CR\$ 2.424,20
(Fls.18 - Proc. em anexo)

Quantias a receber, na base do salário mínimo.. CR\$ 4.800,00

SALDO A RECEBER PELA RECLAMANTE..... CR\$1.485,80.
(Hum mil quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos).

Pelotas, em 3 de dezembro de 1.951.

[Handwritten Signature]
Chefe de Secretaria.

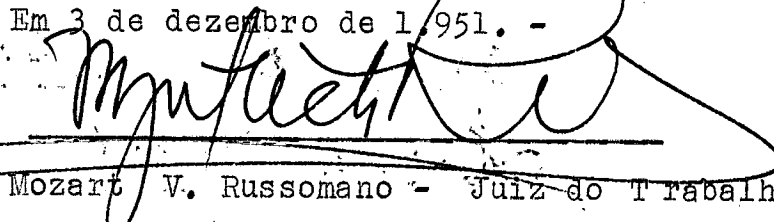
FAÇO, nesta data, conclusos os autos ao sr. Juiz-Presidente.

Data supra. -

[Handwritten Signature]
Chefe de secretaria.

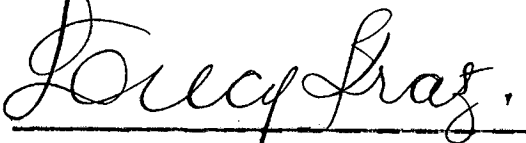
HOMOLOGO o calculo retro. Intimem-se as partes.

Em 3 de dezembro de 1951. -



Mozart V. Russomano - Juiz do Trabalho.


CERTIFICO que, nesta data, intimei as partes do despacho supra. -

Data supra. -



Chefe de Secretaria.





110
Lopes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 7 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Pelotas, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Tercilia dos Santos Papaleo, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Sociedade de Tecidos Walter Motta Ltda., e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~ação de cobrança~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.485,80 (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco ~~relativa a~~ cruzeiros e oitenta centavos), relativa ao valor total da reclamação nº 560/50

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Lopes
Secretário
Tercilia dos Santos Papaleo
Reclamante
Sociedade de Tecidos Walter Motta Ltda.
Reclamado
Walter Motta



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 12 de 1951

Handwritten signature
SECRETARIO

Handwritten notes:
Arqui. -
Data Imp. -
Handwritten signature

ARQUIVADO

Em 10 de 12 de 1951

Handwritten signature